



servir com paz e trabalho

LEI Nº 292/ 2003.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com os seguintes objetivos:

I - promover a captação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual.

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre realizações das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;

V - firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI - encaminhar ao gabinete do Prefeito os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo;

VII - assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VIII - designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo.

IX - aprovar o regulamento técnico do Fundo.



servir com paz e trabalho

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências da União, através do Fundo Nacional;
- II - dotações consignadas anualmente nos orçamentos do Estado e do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Federal nº 794/93 de 05 de abril de 1993;
- V - produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;
- VI - valores provenientes das multas decorrentes das condenações em ações cíveis ou de penalidades administrativas em Lei;

Parágrafo 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual atinentes ao exercício findo.

Parágrafo 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 5º - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 7º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

Parágrafo 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.



servir com paz e trabalho

Parágrafo 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 8º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 9º - Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ação para atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da execução.

Art. 10 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente consistirão:

- I - de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do município que desenvolvam programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, de proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- II - de acompanhamento sócio-educativo; e de recursos à entidades não-governamentais que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único - As entidades da administração direta ou indireta do município inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 12 - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo proveniente do orçamento municipal será liberada no prazo de 90 dias.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 15 - Para fazer face à implantação e operação do Fundo de que trata a presente Lei no corrente exercício fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do município, na importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) à conta de recursos



servir com paz e trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.113.736/0001-20

provenientes de convênios e outras doações que a ele venham a ser destinadas, bem como de anulação de dotações no ato de abertura especificadas.

Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de setembro de 2003.


SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
- Prefeito -